



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 518/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.011455-2024-88

Órgão: Polícia Federal

Requerente: 022468

Resumo do Pedido

O cidadão requer acesso “ao anexo digital do laudo nº 2574/2023- INC/DITEC/PF, apresentado na Ação Penal 1498, que tramitou no Supremo Tribunal Federal.” Registrhou que a referida ação penal já transitou em julgado, entendendo assim que não há mais investigação em andamento.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido indeferiu o pedido argumentando que:

- a. O pedido trata de dados de investigação com suas ramificações e operacionalização ainda em andamento no âmbito policial, bem como sem término definitivo no âmbito judiciário, circunstâncias que a enquadram no art. 23, VIII da Lei nº 12.527/2011, que diz:
- b. A Portaria 880/20-MJSP regulamenta as restrições de acesso no âmbito do Ministério, destacando os seus artigos 16 e 17, sem indicar em qual inciso estaria contemplado o caso concreto.
- c. Os arts. 3º, 4º, 6º e 8º da Portaria nº 8.714/2018 – DG/PF prevê situações de restrições de acesso, nas quais se enquadraria o caso concreto, uma vez que teria relação com processo judicial sob segredo de justiça, restrição que só pode ser definida pelo órgão judicial competente.

Art. 3º A Polícia Federal manterá sob restrição de acesso, independentemente de classificação, as informações contidas em documento preparatório.

Art. 6º A Polícia Federal manterá sob restrição de acesso, independentemente de classificação, o documento que contenha: I - informação pessoal; II - informação protegida por legislação específica; III - informação sobre processo judicial sob segredo de justiça; IV - informação de natureza técnica, produzida por órgão ou entidade não vinculado, ainda que não se caracterize a custódia; (...)

Art. 8º São considerados materiais de acesso restrito: qualquer matéria, produto, substância ou sistema que contenha, utilize ou veicle conhecimento ou informação classificada em qualquer grau de sigilo, informação econômica ou informação científico-tecnológica, cuja divulgação implique em risco ou em dano aos interesses da sociedade e do Estado, tais como: (...)

- d. A Instrução de Serviço nº 010/2015-DITEC/DPF, em seus "considerandos", reproduz o previsto no art. 2º da Resolução nº 058/2009 do Conselho da Justiça Federal – CJF, senão vejamos

"Art. 2º Os documentos científicos são prontamente considerados sob publicidade restrita quando houver indicação no expediente de requisição de que a autoridade assegurou, no inquérito policial, no processo administrativo ou no processo penal, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. A restrição de acesso corresponde, por exemplo, às indicações textuais no expediente ou às inscrições "sigiloso", "reservado" ou "segredo de justiça", além de determinações diretas de que o procedimento está sob publicidade restrita. (...)

Art. 6º O teor dos documentos científicos em versão digital sob publicidade restrita não deve ser disponibilizado para consulta aos usuários do SISCRIM.

§ 1º O acesso ao teor desses documentos, quando estritamente necessário, somente é possível pelo autor do documento, pelo chefe da unidade onde foi produzido o documento e, para fins de controle de qualidade, pela DPCRIM/DITEC, mediante rastreamento do usuário, do momento do acesso e em quantidade mínima para a finalidade; (grifo nosso)."

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu reiterando o pedido inicial e argumentando que "a ação penal já transitou em julgado e foi arquivada. Por isso, não faz sentido classificar ela como "documento preparatório". O processo foi público, então não há porque falar em "segredo de justiça". Não foi esclarecido de que forma informações de uma ação penal transitada em julgado pode oferecer 'risco ou dano aos interesses da sociedade e do Estado'.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão requerido indeferiu o recurso, por considerar que o cidadão "solicita informações sobre investigações criminais, as quais são sujeitas a segredo de justiça e a procedimento específico". Argumentou, ainda, que as informações requeridas (documentos de inquéritos policiais) "são de acesso disciplinado por legislação específica, no caso o art. 20 do Código de Processo Penal, que prevê o seu sigilo, com a interpretação conferida pela Súmula Vinculante nº 14 do STF (É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa). Os elementos são pertinentes a investigações ainda em andamento (SIC/DITEC/PF, item 3 acima: 'o pedido versa sobre dados de investigação com suas ramificações e operacionalização ainda em andamento no âmbito policial, bem como sem término definitivo no âmbito judiciário'), o que os submete ao sigilo legal do mencionado art. 20 do CPP, ainda que tenham sido utilizados, parcial ou integralmente, para instrução de eventuais ações penais".

Aduziu que este posicionamento está em harmonia com o art. 22, caput da LAI e com o art. 6º, I, do Decreto n.º 7.724/2012, que ressalvam que o disposto em seus textos não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação, inclusive segredo de justiça. Orientou que os pedidos de vista, cópias, certidões, informações ou requerimentos em geral a respeito de investigações criminais devem ser feitos em consonância com a legislação específica que as rege e indicou o endereço eletrônico da PF no qual constam os endereços físicos das unidades da instituição em todas as unidades federadas. Ponderou ainda que os procedimentos de acesso a informações de investigações em andamento objetivam resguardar a intimidade dos investigados (art. 5º, X, da CF/88), o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88), assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato (art. 20, caput, do Código de Processo Penal) e garantir a eficiência da investigação criminal e de eventuais medidas cautelares, reais ou pessoais, que venham a ser adotadas pela respectiva Autoridade Policial. Em vista disso, reforça que não é possível o fornecimento de informações sobre investigações em inquéritos policiais por meio da LAI, considerando, ainda, que não cabe a partes estranhas aos autos a discussão sobre o fornecimento de informações relacionadas a estes, sob pena de ofensa aos preceitos legais. Por fim, esclareceu que a resposta não tem caráter de negativa de acesso a informações, mas, sim, de indicação do procedimento específico a ser observado pelo cidadão para a obtenção da informação requerida, nos termos da Súmula da CMRI n.º 1/2015. Nesse sentido, indicou o conteúdo do parágrafo único do art. 5º da Portaria nº 880/2019-MJSP que ressalvou expressamente a aplicabilidade da LAI “*ao acesso e tratamento de informações constantes em inquéritos ou investigações criminais e que se sujeitam às regras de sigilo e publicidade da lei processual penal*”.

Recurso em 2^a instância

Cidadão recorreu argumentando que “*novamente a resposta fala em ‘investigações ainda em andamento’, o que não é o caso*”.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O MJSP denegou provimento ao recurso por entender plausíveis os argumentos trazidos pela Polícia Federal ao negar o primeiro recurso, adotando-os como razão de decidir (acima indicados).

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o requerente reiterou sua argumentação e acrescentou as seguintes dúvidas: “*não foi explicado quais investigações estão relacionadas. São todas as investigações envolvendo os episódios do dia 8 de janeiro de 2023? Ou apenas a dos chamados executores? Quando essas investigações forem encerradas, o acesso será possível?*”

Análise da CGU

Em parecer de 5 laudas, a CGU considerou que poderia conhecer apenas as perguntas contidas no pedido inicial, diante do que considerou as demais como “inovações recursais” perante a terceira instância. Na sequência, reproduziu pareceres anteriores elaborados para casos prévios semelhantes. Relatou ter realizado interlocução com o Recorrido, para solicitar esclarecimentos adicionais que elucidassem “*quais seriam os reais prejuízos implicados e os riscos passáveis de serem atraídos, no fornecimento desse laudo; e que esclarecesse se uma vez tomadas as decisões e realizadas as ações de inteligência relacionadas a estes fatos as justificativas da restrição de acesso aplicada não teriam decaído*”. Descreveu que a Polícia Federal “*reafirmou as determinações legais que orientam a sua atividade no sentido de que documentos que integram processos criminais possuem ritos próprios, motivo por que qualquer requerimento de acesso a eles deve ser direcionado ao magistrado responsável pelo processamento e julgamento do caso no âmbito interno a PF aplica, nestes casos*” a Portaria 8.714/2018-DG/PF e a Portaria nº 880-MJSP/2019 já mencionadas anteriormente neste procedimento. Acrescentou que a PF teria reportado que “*existem outros órgãos envolvidos na tramitação do inquérito policial em questão, ‘aos quais compete decidir sobre a legalidade e os rumos seguintes da persecução criminal, como os órgãos competentes do Ministério Público e do Poder Judiciário’, referindo-se às prerrogativas da advocacia, mencionou o interesse direto da OAB e da Defensoria Pública no sigilo de elementos do inquérito policial, com o fim óbvio de preservação da imagem dos indivíduos submetidos à investigação criminal, de acordo com a Súmula Vinculante 14 do STF*”. Concluiu afirmando que “*sob a perspectiva técnica, e considerando o sigilo inerente às investigações (artigo 20 do Código de Processo Penal), a PF caracteriza como irrazoável fornecer informações sobre investigações criminais, ou mesmo investigados, por sistemas externos à própria atividade persecutória*”. Assim, a CGU reproduziu o Parecer nº 480/2023, da própria CGU, para concluir que foi “*adequada a manutenção da negativa de acesso aplicada pela Polícia federal, na medida em que o objeto do requerimento integra procedimento investigatório, que instruiu processo judicial, ainda que já tenha resultado em sentença penal condenatória transitada em julgado, revelando-se em hipótese de sigilo abarcada por legislação específica, destinada a preservar a atividade de polícia judiciária, cabível ao Estado*” e que, a PF “*encaminhou links e orientou adequadamente o recorrente sobre como acessar o canal específico, por meio do qual poderá, desde que munido de documentos pessoais, solicitar e obter os dados pedidos*”, cumprindo o disposto na Súmula nº 1/2015 desta CMRI.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP 08198.011455/2024- 88, direcionado à Polícia Federal - PF.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em sede de recurso, o cidadão recorreu argumentando ter considerado “*a justificativa insatisfatória*”. Manifestou ainda que “*além da ação penal já ter transitado em julgado, o conteúdo dos referidos vídeos foi citado no voto que motivou a condenação. Esse voto é público. Ou seja, detalhes do vídeo já são públicos, e nem a PF nem a CGU demonstraram qual seria o prejuízo que a divulgação da íntegra do vídeo traria*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de haver canal específico para acesso as informações.

Análise da CMRI

De início, importante delimitar o objeto do pedido de acesso à informação: “anexo digital do laudo nº 2574/2023- INC/DITEC/PF, apresentado na Ação Penal 1498, que tramitou no Supremo Tribunal Federal”. Trata-se de documento que instrui uma Ação Penal que, ainda que transitada em julgado, tem seus procedimentos, inclusive, os de pedido de acesso a documentos e informações regulados por legislação própria, qual seja, o Código de Processo Penal. Dessa forma, evidencia-se, de plano, a inaplicabilidade da Lei de Acesso à Informação ao presente pedido, por se tratar de hipótese de sigilo prevista em outra Lei, na forma do art. 22 da Lei nº 12.527/2011:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

De fato, as investigações criminais conduzidas pela Polícia Judiciária da União encontram-se regidas pela disciplina do Código de Processo Penal que regula toda a persecução penal, cujo curso vai desde os procedimentos iniciais de investigação até o final do processo penal propriamente dito, com a sentença transitada em julgado. Assim, advém do art. 20 daquele Código Processual a previsão de decretação de sigilo da investigação criminal pela Autoridade Policial:

“Art.20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Nessas circunstâncias de sigilo e segredo de justiça, previstos em legislação específica, assiste razão à Polícia Federal ao indeferir o pedido via LAI e orientar o cidadão sobre o procedimento específico adequado de requerimento de acesso a documentos que integram investigações criminais ou processos penais, ainda que concluídos (ou transitado em julgado), previsto no Código de Processo Penal e legislação extravagante pertinente (Portaria 8.714/2018-DG/PF e a Portaria nº 880-MJSP/2019). De fato, o cidadão pode, usufruindo do Direito de Petição, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, requerer perante à Autoridade Policial (Delegado de Polícia) ou à Autoridade Judicial (Juiz) competentes, da investigação policial ou do processo penal, respectivamente, acesso a informações e documentos integrantes desses procedimentos e, após analisar a legitimidade e interesse do requerente, bem como a possibilidade de atendimento ao pedido, a Autoridade decidirá pelo deferimento ou não do pedido. Diante disso, aplica-se ao caso a Súmula CMRI nº 01/2015, devendo ser considerado atendido pela Polícia Federal o pedido de acesso à informação sob análise. Estando atendido o pedido de acesso à informação, carece de cabimento este recurso porque somente pode ser admitido recurso contra decisão de indeferimento do pedido de acesso.

“SÚMULA CMRI Nº 1/2015 □-□ “PROCEDIMENTO ESPECÍFICO”

Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.” □

Ante o exposto, entende-se que o presente recurso não merece ser conhecido.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, com base no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, em razão de não ter indeferido o pedido de acesso à informação, com fundamento na Súmula nº 1/2015 desta CMRI, por haver canal específico para acesso aos dados pleiteados.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6327026** e o código CRC **87F2CE41** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000032/2024-03

SEI nº 6327026